



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER**  
**DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N.º 074/2024.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA:** PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº. 074/2024, DE AUTORIA DA VEREADORA MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO — QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E OFERTA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA-EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO ART.170 DA CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988); DO ART. 46, V e 74, I, B DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

**PARECER Nº.** \_\_\_\_\_

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinária Legislativo-074/2024

**AUTORA:** MARCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO

**ASSUNTO:** PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E OFERTA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

**I — RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 074/2024, de autoria da Ilma. Vereadora Marcia Viviane de Araujo Sampaio, que tem por objetivo a proibição da comercialização e oferta de



alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Vitória da Conquista–BA.

Cumpre observar que se trata de um tema de grande relevância, para o combate da obesidade infantil, ocorre que a temática cria uma restrição, para os estabelecimentos públicos e privados do município de Vitória da Conquista.

A iniciativa, apesar de nobre, no que tange ao ente público, tem vício de iniciativa, vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 46, V e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município). Além de ferir o quanto determinado no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em desacordo com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988, e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

## II — CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, Desaprova a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que proíbe a comercialização e oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas do Município de Vitória da Conquista. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 074/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de novembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho  
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior  
Membro

Valdemir Oliveira Dias  
Membro



## PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VEREADORA MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO

ASSUNTO: PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E OFERTA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 074/2024, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E OFERTA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.**  
**IMPOSSIBILIDADE**

### I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 074/2024, de autoria Ilma. Vereadora Marcia Viviane de Araujo Sampaio, objetivando a proibição da comercialização e oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores e a importância da proibição da comercialização e oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas do município.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.



Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 170 da CF/88, bem como os artigos 46, V e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Da Constituição Federal de 1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei n.º 13.874, de 2019);  
[...]"

Da lei Orgânica do Município:

“Art. 46-Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.



(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

[...].”

Art.74-Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar, vez que compete privativamente ao chefe do Executivo Municipal tal iniciativa de propositura. No que se refere aos ditames insculpidos na Constituição Federal, a iniciativa da Ilma. Vereadora suprime indevidamente a autonomia da iniciativa privada, ferindo os princípios insculpidos no artigo 170 da CF/88.

### III — CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria da Ilma. Vereadora Marcia Viviane de Araujo Sampaio, esta assessoria jurídica RECOMENDA a análise do projeto observando a Competência do Legislativo Municipal para legislar sobre o tema, opinando desfavoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo encaminha à proposição para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 04 de novembro de 2024.

  
Leandro Almeida Aguiar  
OAB-BA 22.745  
Procurador Jurídico das Comissões

